

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.062, DE 2007 (apenso o PL nº 1.166, de 2007)

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.062, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe sejam concedidos incentivos fiscais a produtores rurais e a empresas produtoras de agrotóxicos e afins, destinados a compensar dispêndios e investimentos relativos ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Apenso, encontra-se o projeto de lei nº 1.166, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, de teor semelhante. As duas proposições têm por base o PL nº 2.319, de 2003, de autoria dos Srs. Jamil Murad e João Herrmann Neto — deputados federais na legislatura anterior —, cuja tramitação não se concluiu, implicando o arquivamento do projeto, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

De acordo com o despacho de distribuição, as duas proposições em causa deverão ser apreciadas de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, pela Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação, (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, dos projetos de lei nº 1.062, de 2007, e nº 1.166, de 2007, verificamos que ambos têm por objetivo incentivar a realização de pesquisas e o desenvolvimento de métodos eficazes para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores relevantes para a saúde pública ou animal.

O controle desses organismos nocivos é tradicionalmente efetuado por meio de inseticidas e afins, mas seu emprego inadequado pode ameaçar a saúde do consumidor e do trabalhador rural, além de contaminar o meio ambiente. O consumidor de produtos agrícolas está mais exigente, preferindo alimentos cuja produção não agrida o meio ambiente. O controle biológico de pragas é uma alternativa não apenas ecologicamente relevante, mas também economicamente justificável, podendo substituir ou reduzir a necessidade de utilização de agrotóxicos.

O controle biológico de pragas torna-se, cada vez mais, uma prática comum no meio rural, implicando vantagens, tais como: menor custo de produção, redução de impactos ambientais, aumento da segurança alimentar, menor exposição dos trabalhadores rurais a substâncias tóxicas, etc. Também no meio urbano, há relevantes aplicações das técnicas de controle biológico.

É importante ressaltar, todavia, que o método em questão não é uma panacéia, mas requer um acurado planejamento, com base em conhecimentos científicos. No ambiente natural, ocorrem mecanismos biológicos que, num dado momento, favorecem as pragas e, em outro, e os seus inimigos naturais. Tal combinação

possibilita a coexistência de ambas as populações num dado local. Assim, a implantação de programas de controle biológico estará fadada ao insucesso se as estratégias de ataque do inimigo natural e os mecanismos de defesa da praga não forem convenientemente estudadas.

De acordo com a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, a utilização de inimigos naturais no controle de populações de pragas e doenças de plantas insere-se no agronegócio em substituição ou complementação aos pesticidas químicos, no manejo integrado de pragas. O controle biológico aplicado aumenta a qualidade do produto agrícola e reduz a poluição do meio ambiente, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e aumentando a sustentabilidade dos agroecossistemas.

Os dois projetos de lei sob análise reproduzem a proposta contida no PL nº 2.319, de 2003, que consiste na instituição de incentivos fiscais para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos de controle biológico. Consideramos meritórias as duas proposições, mas entendemos que a obrigatoriedade imposta a indústrias e a produtores rurais, como também o controverso mecanismo dos incentivos fiscais, não constituem as melhores alternativas para se alcançarem os objetivos colimados.

Oferecemos à apreciação deste Órgão Técnico um substitutivo, que não impõe obrigações aos produtores rurais ou às indústrias e não acarreta ao Estado qualquer renúncia fiscal, mas estabelece diretrizes para a formulação de políticas direcionadas ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal. Acreditamos que, com base em tais diretrizes, poderá o Poder Público implementar ações efetivas que concorrerão para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, aumento da oferta de alternativas biológicas ao controle de pragas e enfermidades e para a disseminação de seu emprego, nos meios urbano e rural, com resultados positivos para o País.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 1.062, de 2007, e nº 1.166, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.062, DE 2007 e Nº 1.166, DE 2007

Estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação de políticas públicas direcionadas ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola e com as políticas de defesa fito e zoossanitária e de saúde pública, na forma da lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - controle biológico: processo natural de regulação da população de determinada espécie, resultante da ação de inimigos naturais, sejam eles predadores, parasitas, parasitóides ou patógenos;

II - controle biológico aplicado: intervenção humana no ambiente, por meio de biotecnologia, tendo por finalidade controlar espécies que tenham ação nociva ao ser humano ou aos vegetais, fungos ou animais criados, cultivados ou de ocorrência natural, ou que atuem como vetores na transmissão de doenças, podendo ocorrer mediante:

- a) a manipulação, multiplicação, introdução ou aplicação de organismos vivos capazes de atuar como inimigos naturais das espécies consideradas nocivas;
- b) a utilização de recursos genéticos microbianos; ou
- c) o emprego de recursos semioquímicos, por meio de substâncias que interferem na comunicação intra e inter-específica.

Art. 4º A política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III – participação da comunidade científica, de órgãos de saúde pública, de entidades de defesa do consumidor, de entidades representativas do setor agropecuário e dos cidadãos em geral.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a abranger e compatibilizar a atuação das seguintes áreas:

I – pesquisa e desenvolvimento científico e

tecnológico;

- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – defesa sanitária animal e vegetal;
- IV – saúde pública;
- V – educação e profissionalização;
- VI – infra-estrutura e serviços;
- VII – proteção do meio ambiente.

Art. 6º O Poder Público deverá:

I – incentivar o desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, por universidades e institutos de pesquisas, públicos ou privados;

II – incentivar o produtor rural a utilizar o controle biológico de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal ou veterinária;

III – priorizar o emprego de métodos biológicos de controle em programas de controle de patógenos, insetos, ácaros, nematódeos ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal, veterinária ou sejam nocivos à saúde humana.

Art. 7º Os produtos biológicos para o controle de pragas ou vetores de doenças deverão ser registrados no órgão federal competente, na forma da legislação específica aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o terceiro maior mercado consumidor de agrotóxicos do mundo. O uso abusivo desses importantes insumos da produção agropecuária, no entanto, ameaça a saúde do consumidor e do trabalhador rural, além de contaminar o meio ambiente.

Em abril de 2007, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa divulgou os resultados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – Para relativos ao ano de 2006. Desde 2001, quando foi implantado o referido Programa, são monitorados os níveis de agrotóxicos presentes em seis alimentos consumidos pela população brasileira: alface, batata, laranja, maçã, morango e tomate. Em 2006, os maiores índices de contaminação foram encontrados em morango (37,68%) e alface (28,68%). Na maçã, foram encontrados 5,33% de resíduos. Houve também boas notícias, como a queda do teor de agrotóxicos no tomate, de 26,01% para 2,01%, e a ausência de contaminação na batata e na laranja.

A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB é um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A CDB estabeleceu importantes programas de trabalho relativos à biodiversidade de diversos ambientes naturais, como também dos sistemas agrícolas (agrobiodiversidade). A CDB também compreende iniciativas transversais e programas de trabalho sobre áreas protegidas, conservação de plantas, conservação e uso sustentável dos polinizadores, transferência de tecnologias, medidas de incentivo econômico, proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais associados à biodiversidade, educação e sensibilização pública, entre outras.

A conservação e o uso sustentável dos recursos biológicos constituem requisitos básicos da CDB e, a partir destes pressupostos, tem crescido em todo o mundo o interesse por programas de controle biológico de pragas. Políticas internacionais demandam alternativas para o uso de agrotóxicos e a utilização de inimigos naturais de pragas constitui uma alternativa promissora.

O Brasil tem o privilégio de possuir megadiversidade biológica, que pode oferecer oportunidade ímpar para o desenvolvimento científico. Se incentivada, a pesquisa poderá resultar na identificação de novos organismos com potencial para utilização no controle biológico. Os inimigos naturais têm grande importância para a agricultura sustentável, sendo um importante componente no manejo ecológico de pragas.

O controle biológico de pragas é uma alternativa não apenas ecologicamente relevante, mas também economicamente justificável, podendo substituir ou reduzir a necessidade de utilização de agrotóxicos. O consumidor de produtos agrícolas está mais exigente, preferindo alimentos cuja produção não agrida o meio ambiente. Uma pesquisa do Ibope, realizada em 2001, revelou que para 73% da população a decisão de compra e consumo sofre influência positiva com a informação de que o alimento foi produzido sem o emprego insumos químicos.

Considerando-se as múltiplas vantagens — menor custo de produção agrícola, redução de impactos ambientais, aumento da segurança alimentar, menor exposição dos trabalhadores rurais a substâncias tóxicas, entre outras —, o controle biológico de doenças, insetos e plantas daninhas se torna, cada vez mais, uma prática comum no meio rural. Com um manejo adequado, é possível reduzir-se substancialmente a aplicação de agrotóxicos nas lavouras.

Também no meio urbano, há relevantes aplicações das técnicas de controle biológico. Um grave problema de saúde pública ocorrido em muitos municípios brasileiros, nos anos recentes, refere-se aos surtos de dengue, virose transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, que é também transmissor do vírus da febre amarela. Inimigos naturais das larvas do referido inseto-vetor podem ser empregados com sucesso, como parte da estratégia de combate à doença.

O desenvolvimento das técnicas de controle biológico também poderá beneficiar o controle de outras enfermidades, transmitidas por insetos, tais como: o mal de Chagas, causado pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, transmitido por um

inseto conhecido como barbeiro, o *Triatoma infestans*; a Leishmaniose Tegumentar Americana, cujo agente etiológico (*Leishmania spp.*) é transmitido por dípteros da família *Psychodidae*; e muitas outras.

É importante ressaltar, todavia, que o controle biológico de pragas não é uma panacéia, mas requer um acurado planejamento estratégico, com base em conhecimentos científicos. No ambiente natural, ocorrem mecanismos biológicos que, num dado momento, favorecem as pragas e, em outro, e os seus inimigos naturais. Tal combinação possibilita a coexistência de ambas as populações num dado local. Assim, a implantação de programas de controle biológico estará fadada ao insucesso se as estratégias de ataque do inimigo natural e as estratégias de defesa da praga não forem convenientemente estudadas.

De acordo com a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, a utilização de inimigos naturais no controle de populações de pragas e doenças de plantas insere-se no agronegócio em substituição ou complementação aos pesticidas químicos, no manejo integrado de pragas. O controle biológico aplicado aumenta a qualidade do produto agrícola e reduz a poluição do meio ambiente, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e aumentando a sustentabilidade dos agroecossistemas.

Ao apresentarmos o presente projeto de lei, não poderíamos deixar de referir o fato de que os ilustres Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto foram autores do PL nº 2.319, de 2003, que “institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal”, arquivado em 2007, nos termos regimentais.

O presente projeto de lei toma por base a idéia central contida no PL nº 2.319, de 2003, tendo, porém, um escopo mais amplo: ao invés de propor a instituição de incentivo fiscal, estabelecem-se as diretrizes para a formulação da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal. Entendemos que, com base nestas diretrizes, poderá o Poder Executivo implementar ações efetivas que

concorrerão para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, para o aumento da oferta de alternativas biológicas ao controle de pragas e enfermidades e para a disseminação de seu emprego, nos meios urbano e rural, com resultados altamente positivos para a saúde pública e para a agropecuária brasileira.

Feitas estas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2007.

Deputado Celso Maldaner
Relator